



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2019, de autoria da Deputada Celina Leão, dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites das quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição autoriza os Estados e o Distrito Federal a instalarem obstáculos físicos nos limites externos das quadras ou áreas residenciais com o intuito de dificultar a entrada e a saída de veículos, desde que não haja prejuízo ou risco ao livre acesso de pedestres. O texto estabelece que tal medida deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local e dependerá de autorização prévia de diversos órgãos. A proposta permite ainda a construção de guaritas no âmbito dos conjuntos visando à contratação de serviços complementares de segurança ou vigilância.



Na justificação, a autora argumenta que o crescimento desordenado das cidades e os insuficientes investimentos estatais geraram um alarmante recrudescimento da criminalidade e assaltos rotineiros, tornando a população refém da violência. Defende, assim, a urgência de uma maior integração entre Estado e Sociedade, utilizando meios preventivos que protejam a intimidade, o patrimônio e a vida das famílias brasileiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria foi aprovada na forma de parecer com complementação de voto, com emenda. Posteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto e a emenda aprovada pela CVT foram rejeitados, em conformidade com o parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, aprovado em 11 de fevereiro de 2026.

O projeto não possui apensos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

2026-4703



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem a violência urbana e sobre as políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 1.592, de 2019, insere-se neste escopo temático, pois propõe instrumentos físicos e de controle de acesso com a finalidade de garantir maior proteção às comunidades residenciais.

O cenário que motiva a presente proposição é o de um alarmante recrudescimento da violência, impulsionado pelo crescimento desordenado das cidades e pela falta de investimentos adequados do Estado em infraestrutura e segurança. Esse contexto tem gerado um elevado número de assaltos, fazendo com que a população de condomínios verticais e conjuntos residenciais se sinta cada vez mais desprotegida e refém da criminalidade no seu próprio cotidiano.

Dessa forma, a iniciativa reveste-se de inegável importância por fomentar a integração entre o Estado e a sociedade na busca do bem-estar comum. O controle de acesso complementar surge como medida legítima para coibir ações delituosas, visando proteger a intimidade, a vida privada, o patrimônio e a integridade física das famílias brasileiras diante da crescente onda de violência urbana. Está, em sua essência, em plena coesão o preceito constitucional que define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, CF).

Não obstante a validade do mérito sob a ótica da segurança pública, é forçoso reconhecer os intransponíveis limites constitucionais e legais que recaem sobre a medida, bem apontados no parecer pela rejeição da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Conforme alertado por aquele colegiado, a proposta, em seu texto original, tende a ferir o pacto federativo ao autorizar instâncias estaduais a legislarem sobre o ordenamento, o controle e a



ocupação do solo urbano, matéria que é de competência constitucional privativa dos municípios (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

Adicionalmente, além de chocar com a autonomia municipal, a restrição indiscriminada de circulação em bens de uso comum pode representar uma violação direta do direito de ir e vir, colidindo com a legislação federal aplicável ao parcelamento do solo.

Dito isso, considerando questões constitucionais apontadas no parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao mesmo tempo em que considerando, igualmente, a importância da proposição original, propomos o Substitutivo em anexo, que aperfeiçoa o Estatuto da Cidade para oferecer aos entes federativos locais um balizamento seguro quanto à gestão do espaço urbano e da segurança comunitária

Ao condicionar o controle de acesso às diretrizes do Plano Diretor, garantimos que a medida não seja um enclave isolado, mas parte de uma estratégia urbanística maior.

Além disso, a salvaguarda do livre trânsito de pedestres e do acesso de veículos de emergência harmoniza o desejo legítimo por segurança com o caráter público das vias urbanas, superando as críticas acerca de uma suposta “privatização do espaço público”.

Trata-se, em suma, de conferir legalidade e ordem a situações que já ocorrem de fato nas metrópoles brasileiras, sob o manto da proteção à vida e à propriedade.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1592, 10 de julho de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-4703





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268665231200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, para prever a possibilidade de instituição de regime diferenciado de controle de veículos e monitoramento residencial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 2º.....
.....

XXII – instituição, por meio de lei municipal ou distrital, observadas as diretrizes do plano diretor, quando houver, de regimes diferenciados de controle de acesso de veículos e monitoramento de segurança em perímetros residenciais, desde que assegurados o livre trânsito de pedestres em vias e logradouros públicos e o acesso irrestrito de serviços públicos essenciais e de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-4703

